



Raissa Mirella Nogueira Souza

**LEI MARIA DA PENHA EM TEMPOS DE ISOLAMENTO
SOCIAL**

IPATINGA/MG

2021

Raissa Mirella Nogueira Souza

**LEI MARIA DA PENHA EM TEMPOS DE ISOLAMENTO
SOCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito de Ipatinga, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Mauro Lucio Dos Santos

FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA

IPATINGA/MG

2021

TERMO DE APROVAÇÃO

RESUMO

Esta pesquisa aborda a questão da violência doméstica em um contexto histórico e atual, destacando os impactos causados na sociedade pela nova pandemia do corona vírus e a vulnerabilidade da mulher no contexto das restrições e medidas de isolamento social. Sendo assim, este estudo tem como objetivo analisar os motivos que levaram o aumento da violência doméstica no Brasil durante à pandemia.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	06
2 VIOLÊNCIA CONTRA Á MULHER: REFLEXOS HISTÓRICOS.....	08
3 LEI Nº 11.340/2006 - MARIA DA PENHA.....	11
4 FORMAS DE VIOLÊNCIA.....	13
5 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....	16
5.1 Das medidas que obrigam o agressor.....	18
5.2 Das medidas de urgência à ofendida.....	19
6 PANDEMIA E OS IMPACTOS PSICOLÓGICOS e SOCIAIS.....	20
7 O EFETIVO AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR EM DECORRÊNCIA DO ISOLAMENTO SOCIAL.....	23
8 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	26
REFERÊNCIAS.....	28

1 INTRODUÇÃO

A violência é um tema que resplandece desde o início do século como um dos problemas mais enfrentados por toda à sociedade (BATELLA;DINIZ, 2010) .

Portanto, a violência pode ser considerada como um comportamento que causa sofrimento físico ou destruição, bem como degradação ou causa de distúrbios de integridade psicológica, ou seja, violência é um comportamento que arranca a dignidade física e espiritual de uma pessoa. (FRANCISCO FILHO, 2004).

O poder natural dos homens como indivíduos (sobre as mulheres) abarca todos os aspectos da vida civil. A sociedade civil como um todo é patriarcal. As mulheres estão submetidas aos homens tanto na esfera privada quanto na pública (PATEMAN, 1993, p.167).

Diversas formas de discriminação e violência contra as mulheres são manifestações de relações de poder desiguais na história. Eles são chamados de violência de gênero e também são violações dos direitos das mulheres.

No entanto, considerando o histórico da pandemia de coronavírus e as medidas de contenção necessárias para conter a disseminação do vírus.

É importante destacar que a situação de violência doméstica é fica ainda mais agravada, colocando as vítimas atingidas por esse crime em situação de vulnerabilidade. (BEVILACQUA, 2020).

De acordo com Bianchini (2020) Com o fortalecimento e ampliação das restrições ao coronavírus, o aumento da violência contra a mulher torna-se cada vez mais evidente, situação cada vez mais denunciada.

Diante disso, este estudo levanta as seguintes questões científicas: Como o isolamento de uma pandemia do novo coronavírus leva ao aumento da vulnerabilidade feminina e da violência doméstica?

Para responder a essa questão, o estudo tem como objetivo analisar os impactos sociais causados pela pandemia do novo coronavirus e como isso reflete na vida das mulheres em âmbito doméstico e familiar.

A pesquisa está desenvolvida em partes, seguindo o seguinte raciocinio, a primeira parte é a conceituação de violência contra à mulher em um contexto histórico e um breve resumo sobre à lei Maria da Penha, a segunda parte é a

exposição do impactos causados pela pandemia do novo coronavírus no Brasil e a terceira e ultima parte é como esses impactos podem interferir no aumento da violência doméstica e familiar.

2 VIOLÊNCIA CONTRA À MULHER: REFLEXOS HISTÓRICOS

No que se refere à Constituição Federal (BRASIL,1988) o artigo 5º determina que: Todos os cidadãos devem ser tratados sem diferenças e de forma igualitária. Porém, a existência de uma cultura patriarcal na sociedade brasileira, impede que haja igualdade de gênero. Sendo Cultivado durante séculos um sentimento de superioridade do homem em relação à mulher.

Os valores instituídos pelo patriarcado, que corrobora uma supremacia masculina, atribuíram maior importância às atividades masculinas em detrimento às atividades femininas, legitimando-se o controle do corpo, da sexualidade e da autonomia feminina, estabelecendo papéis sociais e sexuais em que o gênero masculino possui mais vantagens e prerrogativas. (STRUCKER;MAÇALAI, 2016, p.5)

Isso porque, o patriarcado cria um modelo de família que consiste na ideia de que a mulher é um ser frágil e necessita da proteção do homem. Sendo separados por papéis diferentes na sociedade, a mulher possui as responsabilidades voltadas ao lar, à família e as atividades domésticas, enquanto o homem se atém ao trabalho externo e ao sustento da família.

Devido ao padrão de família imposto pela sociedade, nasceu a caracterização social dos homens e das mulheres. "O ideal masculino era de alguém racional, agressivo, corajoso, capaz de tomar decisões lúcidas, empreendedor e dominador, apto a vida pública, enquanto a mulher deveria ser sentimental, passiva, casta, vulnerável, dependente e destinada ao lar". (PINSKY; PEDRO,2005, p.271)

O cenário só começou a mudar com o surgimento dos movimentos feministas, liderado por mulheres que se mobilizaram para lutar por seus direitos e conquistar seu próprio espaço.

Como salienta Santos e Oliveira (2010) Os movimentos feministas reivindicavam igualdade de oportunidades e o fim da opressão e violência de gênero, e foi através do impacto desses movimentos na sociedade que as mulheres conquistaram grandes avanços na legislação.

Segundo Lacerda (2004, p.30) "A violência doméstica é resultado de uma construção histórica machista de ordem patriarcal que levou a mulher a sofrer vários tipos de violência". Ditados populares como: em briga de marido e mulher, ninguém

mete à colher. Evidência a naturalização da violência doméstica, que atinge toda a população, independentemente de classe social, raça ou etnia.

Conforme exposto por CAMPOS (2008, p. 12)

Podemos resumir que a violência contra a mulher é produto de um sistema social que subordina o sexo feminino. É um problema de grande intensidade porque sua origem é estrutural, ou seja, nosso sistema social e cultural é bastante influenciado no sentido de que o homem é superior à mulher e que esta deve assumir uma postura de subordinação e respeito ao homem para que aceite, muitas vezes, ser vítima de discriminação e da violência.

O princípio adquirido com o patriarcado continua sendo reproduzido e ainda adaptado de acordo com o momento histórico de sua inserção, como enfatiza (BIJOS,2004) "A violência de gênero ignora fronteiras entre as classes sociais, entre países desenvolvidos, entre contingentes étnico-raciais distintos, entre a cultura ocidental e a cultural oriental, etc". A falha do Estado e da Sociedade em acabar com o problema, fez com que a violência contra a mulher fosse banalizada. Para Meneghel (2013):

As situações de violência contra a mulher eram julgadas segundo a Lei 9.099/95 e grande parte dos casos era considerada crime de menor potencial ofensivo, cuja pena ia até dois anos e os casos eram encaminhados aos Juizados Especiais Criminais (JECRIM). As penas muitas vezes eram simbólicas, como cestas básicas ou trabalho comunitário, o que contribuía para produzir um sentimento de impunidade. (Meneghel, 2013 ,p.692)

O marco principal na luta das mulheres, foi a criação da lei 11.340/2006 conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, que não só foi conquistada pela pressão do movimentos feministas, mas também pela interferência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e das instituições judiciais internacionais de defesa dos direitos das mulheres, que através de acusações ao Estado brasileiro ao não cumprimento dos acordos internacionais, teve como resultado a realização de mudanças legislativas e punições mais severas para o enfrentamento da violência doméstica e familiar.

O não cumprimento dos compromissos firmados em Convenções Internacionais acarretou em denúncia ao Sistema Internacional, através da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), que após a avaliação do caso, publicou em 2001 o Relatório nº 54, que dentre outras constatações, recomendou que o país desse prosseguimento e intensificasse o processo de reforma legislativa que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra as mulheres no Brasil. (PINAFI, 2007, p.5)

A nomenclatura da lei se deu através de uma homenagem à Farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes que depois de sofrer graves agressões e quase ser morta pelo seu ex-marido, lutou durante 20 anos para que seu agressor fosse finalmente punido.

A Lei 11.340/06, que recebeu o nome de “Lei Maria da Penha”, foi fruto da organização do movimento feminista no Brasil que desde os anos 1970 denunciava as violências cometidas contra as mulheres (violência contra prisioneiras políticas, violência contra mulheres negras, violência doméstica, etc.) e nos anos 1980 aumentou a mobilização frente a absolvição de homens que haviam assassinado as esposas alegando “legítima defesa da honra”. (MPSP, p.s/d)

Conforme mencionado por Silva (2020, p.s/n)

Tem muitos problemas em tratar violência contra a mulher dessa forma, porque o agressor se via livre, e a vítima não era protegida. A legislação não contemplava os direitos da vítima. No entanto, a Lei Maria da Penha passou a tratar esses crimes como de grande potencial ofensivo e tentar trazer reparação para as mulheres. Ela trouxe esse avanço de tratar como crime.

3 LEI MARIA DA PENHA

De acordo com o Art 1º da lei 11.340/2006, "Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher". (BRASIL,2006).

A lei propõe uma política de combate à violência, fornecendo instrumentos jurídicos e assistência social às mulheres e familiares vítimas de violência doméstica, além de agravar a pena para reclusão de um a três anos, penas estas que se resumiam à prestação de serviços ou pagamento de cestas básicas.

O objetivo da lei é que as mulheres sejam amparadas e tenham todo o suporte necessário para sair do ciclo de violência.

Um dos méritos da Lei Maria da Penha é a proposta do trabalho articulado entre as esferas de governo e a sociedade civil. Somente este trabalho articulado em Rede, com ampla participação cidadã, poderá propiciar não só a assistência adequada para as vítimas, como também uma reflexão por parte da sociedade sobre que tipo de relações entre homens e mulheres deseja consolidar. (MPSP, p. s/d)

Conceitua-se como violência todas as ações feitas de forma intencional que causem danos ou intimidação à outra pessoa. Além disso, para a comunidade internacional de direitos humanos a violência é a violação dos direitos civis, sociais, econômicos, políticos e culturais. O artigo 5º da Lei 11.340/2006, descreve como violência:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. (BRASIL,2006, p. s/n)

Sendo assim, compreende-se como violência doméstica os atos praticados contra a mulher dentro do ambiente domiciliar habitado, não havendo necessidade de possuir vínculo familiar ou intimidade com o agressor. Já para a caracterização de violência familiar e violência em decorrência de relação íntima afetiva, a vítima precisa possuir vínculo familiar ou afinidade com o agressor.

A lei “Maria da Penha” não é a única, no Brasil, na defesa contra a violência de gênero contra a mulher, em 2015 fora sancionada a Lei N° 13.104, a lei do feminicídio classificando-o como crime hediondo e com agravantes quando acontece em situações específicas de vulnerabilidade (gravidez, menor de idade, na presença de filhos, etc.) (CARVALHO, 2020).

4 FORMAS DE VIOLÊNCIA

Outro grande avanço da lei é a regulamentação das formas de violência doméstica, a lei tipifica cinco formas de violência, sendo elas: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Podendo elas serem cometidas separadamente ou em conjunto. O artigo 7º da Lei 11.340/2006 tipifica como formas de violência:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL,2006)

Cavalcanti (2008) define violência contra a mulher como qualquer conduta, ação ou omissão de discriminação, agressão ou coerção, praticada pelo simples fato de a vítima ser mulher, e que cause dano, morte, constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, social, político ou econômico ou perda patrimonial, que pode ocorrer em espaços públicos ou privados.

A relação de tipos de violência elencadas no artigo 7º da Lei não é exaustiva e não tem correspondência com tipos penais, sendo que traz a expressão “entre outras”, sendo possível o reconhecimento de outras ações que configurem violência

doméstica e familiar contra a mulher (DIAS,2015). Portanto, começamos a analisar cada forma de violência descrita no artigo acima.

A violência física é identificada facilmente, isso porque ela deixa marcas visíveis na vítima. Para Belloque (s.d): "Existe esse 'vício' de só enxergar gravidade e importância na violência física, e os outros tipos de violência não importam tanto quando há essa visão viciada". Sendo caracterizada pelo o contato físico que provoque dor e ocasione riscos ao corpo e a saúde da mulher.

É preciso enfatizar que a violência física contra a vítima pode ser tipificada como lesão corporal, vias de fato, tortura ou feminicídio.

Ressalte-se que violência psicológica é toda forma de comentários e xingamentos feitos de forma ofensiva pelo o agressor, de forma que agrida a saúde mental da vitima, como por exemplo: zombar, rejeitar, insultar, ameaçar, manipular e discriminar.

Para Saffioti (2011) A violência psicológica é uma violência silenciosa, por não possuir sinais aparentes. Por esse motivo, nem sempre à vítima percebe que está em uma relação abusiva. Casique e Furegato (2006, p.4) destacam que "as vítimas de violência psicológica, muitas vezes, pensam que o que lhes acontece não é suficientemente grave denunciá-los aos órgãos competentes".

Já a violência sexual ocorre quando o parceiro ou a pessoa que a mulher possua vínculos afetivos, utiliza-se da violência psicológica e/ou até mesmo da violência física para força-lá a manter relações sexuais não consentidas ou testemunhar algo que ela não queira. Também, se enquadra em violência sexual, quando o homem possui controle sobre a vida sexual da mulher e interfere diretamente em escolhas que só cabem a ela.

Os estereótipos geram falsas crenças e expectativas sobre o comportamento das pessoas. Uma das crenças alimentadas culturalmente é que as mulheres não podem desistir da relação sexual 'no meio do caminho'. A crença expressa no jargão 'ajoelhou tem que rezar' implica uma comum naturalização do uso da força e do constrangimento contra a manifestação e o exercício autônomo da vontade. Como se o "sim" dito no cartório, no altar, no bar ou no motel impusesse à mulher um consentimento permanente, inquestionável, infalível, irretratável. (FEIX,2011 p.206)

Devido à gravidade das consequências desta violência, A Lei Maria da Penha garante que as vítimas possam usar anticoncepcionais de emergência, Prevenção,

doenças sexualmente transmissíveis (DST), Dependência imunológica adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e apropriados (DIAS,2015)

Conforme disposto no Artº 9, § 3º, da Lei 11.340/2006:

Art. 9º: A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso. [...] § 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual (BRASIL, 2006).

A violência patrimonial ocorre quando o homem se apodera da vida financeira da mulher e utiliza do dinheiro e o bens materiais da mesma para controlá-la. Como citado anteriormente, o poder atribuído ao homens pelo o patriarcado fez com que durante séculos eles fossem responsáveis pelas finanças da família. E apesar da violência patrimonial ser crime, muitas mulheres não conseguem perceber que a gravidade dessas ações.

A violência moral ocorre quando o homem comete calúnia, difamação e/ou injúria contra à mulher. A calúnia ocorre quando existe uma falsa acusação por parte do homem, como por exemplo: dizer que a mulher faz programa ou que cometeu algum crime. Já a difamação acontece quando o homem atribui a mulher "inverdades" que prejudiquem diretamente à sua reputação, como por exemplo: falar que a mesma é incompetente, incapaz, etc.

E por último ocorre injúria quando há ofensa a honra subjetiva da mulher, como chamá-la de idiota, safada, burra, entre outros. Ressalta-se que a violência moral pode acontecer tanto presencialmente como também por meio de contato telefônico ou até mesmo pela Internet. "A violência moral está fortemente associada à violência psicológica, tendo, porém, efeitos mais amplos, uma vez que sua configuração impõe, pelo menos nos casos de calúnia e difamação, ofensas à imagem e reputação da mulher em seu meio social." (FEIX, 2014, p.210).

5 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

As medidas de proteção podem ser entendidas como garantias prestadas pelo Estado nos seguintes aspectos: Em particular, a jurisdição permite que as mulheres ajam livremente sem se preocupar com seus agressores.

A Lei 11.340/2006 estabelece uma série de medidas protetivas de urgência que responsabilizam o agressor e medidas que garantem a proteção das vítimas. Essas medidas objetivam o encerramento do ciclo de violência, além de prevenir o cometimento de novos crimes. Quando a polícia é chamada, deve tomar as medidas legais cabíveis e notificar o Ministério Público. O juiz deve ficar atento ao ocorrido e tomar uma decisão no prazo legal de 48 horas. Reforça Dias (2007, p.79) "Deter o agressor e garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e sua prole está a cargo tanto da polícia como do juiz e do próprio Ministério Público. Todos precisam agir de modo imediato e eficiente".

Vale ressaltar que essas medidas não se contradizem, ou seja, uma medida não exclui a outra. No entanto, considerando as circunstâncias especiais dos conflitos familiares, as medidas tomadas podem ser alteradas a qualquer momento, a fim de proporcionar uma proteção mais eficaz aos direitos das vítimas. Vide Art. 18 adiante da Lei 11.340/2006:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente.

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas

já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor . (BRASIL,2006).

5.1 Das Medidas que obrigam o agressor

Após a constatação da violência contra a mulher, o juiz pode ampliar o âmbito de aplicação, podendo aplicar essas medidas ao acusado de forma individual ou cumulativamente e de forma imediata. O juiz pode acionar a força policial e decretar prisão preventiva do acusado à qualquer tempo. Afim de garantir à proteção da vítima e da sua família.

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação;

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). (BRASIL, 2006)

5.2 Das medidas de urgência à ofendida

Estão divididas em medidas dirigidas às vítimas e seus familiares e medidas destinadas a proteger bens adquiridos durante a sociedade criminosa ou bens pertencentes à vítima. Conforme disposto no Art. 23 da Lei 11.340/2006:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
IV - determinar a separação de corpos.
V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (BRASIL, 2006)

Por outro lado, o art. 24 prevê medidas de proteção às vítimas no âmbito patrimonial, incluindo aos bens que pertencem à sociedade conjugal e os particulares das vítimas.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:
I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.
Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo. (BRASIL, 2006)

6 PANDEMIA E OS IMPACTOS PSICOLÓGICOS e SOCIAIS

Desde dezembro de 2019, o mundo vem sofrendo as graves consequências da pandemia SARS-COV-2 / COVID-19, listada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como uma emergência de saúde pública de interesse internacional (VASCONCELOS et al. 2020).

É uma doença que apresenta um espectro clínico variando de infecções assintomáticas a quadros graves. (BRASIL, 2001). Como exposto por Tedros Adhanom, diretor geral da OMS em um canal do youtube. O vírus é 10 vezes mais agressivo e letal que aquele encontrado na gripe H1N1, além de ser propagado mais rápido.(NEWS, 2020).

Nesse sentido, devido à gravidade do problema, para tentar conter a pandemia boa parte da população mundial foi submetida a medidas de isolamento, que incluíram fechamento de escolas e do comércio, interrupção da produção industrial e fechamento de fronteiras. (G1,2020).

Em uma entrevista feita por Silva (2010, p.s/n) aponta que em relação à visão sobre a violência, 91% das mulheres entrevistadas acreditam que a violência doméstica aumentou ou piorou durante os períodos de isolamento social.

Devido às regras restritivas do movimento, a área de quarentena só pode aumentar a visibilidade e agregar um problema já existente. A situação de violência doméstica deu um salto, pois as vítimas têm maior probabilidade de sofrer com esse tipo de violação.

Toda a família fica mais vulnerável a uma série de riscos, como desemprego, estresse e filhos em casa. Esses fatores aumentam, tornando a coexistência mais hostil e levando ao aumento dos crimes contra as mulheres.

A nova pandemia do corona vírus mudou a vida das pessoas. Mudanças na vida diária, no trabalho, no comportamento e principalmente nas relações interpessoais.

No entanto, o isolamento social de longo prazo tornou as pessoas mais preocupadas com a possibilidade de serem infectadas por um vírus potencialmente infeccioso. A origem, o manejo e o tratamento desse vírus ainda são poucos conhecidos e isso desencadeia uma série de impactos na população.

Por conta da quarentena diversas atividades (principalmente atividades relacionadas ao relacionamento interpessoal) que originalmente eram atividades diárias das pessoas foram interrompidas, obrigando as pessoas a fazerem novas adaptações, e muitas pessoas não estão preparadas para isso.

Passados mais de quarenta dias de isolamento social e convívio intensificado, a conjuntura vem se tornando cada vez mais cansativa e desgastante em muitos lares. Seja pelo excesso de tempo juntos (muitas vezes inédito) ou pelas dificuldades e incertezas decorrentes do surto de coronavírus, o que antes era motivo para bronca ou reclamação rotineira, hoje pode ser a razão para ligar o modo tolerância zero. O confinamento é uma condição bastante delicada, e quando compartilhado com pessoas emocionalmente instáveis, pode chegar a casos extremos de agressões e violência. (HAIKAL, 2020, p. s/p)

Para Ornell et. al (2020, p. s/n): "Durante as epidemias, o número de pessoas cuja saúde mental é afetada tende a ser maior do que o número de pessoas afetadas pela infecção. Conforme relatado por Nogueira (2020) Quando foi anunciada a quarentena, foi feita uma experiência que tinha como objetivo o atendimento gratuito e online por profissionais das áreas da psicologia e da psicanálise.

Com as primeiras notícias sobre o coronavírus, a Fase 1 dos atendimentos foi marcada por ansiedade e surpresa. O sentimento de impotência e preocupação com o futuro e sustento da família trouxe o agravamento de quadros de transtornos mentais que já eram conhecidos ou que existiam como pano de fundo. Depois de algumas semanas, veio a sensação de incerteza associada a profunda angústia, o que denominamos Fase 2. A convivência forçada com a família e o prolongamento do isolamento social intensificaram a tensão. Aparecem os primeiros relatos de violência doméstica e casos de pânico. (NOGUEIRA, 2020, p. s/n)

A partir disso, existem pelo menos dois significados que podem nos ajudar a entender a situação: um deles é o aumento da tensão e do estresse, que pode tornar as pessoas mais irritáveis e agressivas. Por exemplo, um estudo da UERJ mostrou que os casos de estresse aumentaram 80% desde o início da pandemia. À medida que a pressão aumenta, a violência na família torna-se mais frequente ou ocorre pela primeira vez. (MERCIER, 2020, p. s/n).

Sem falar que, o isolamento social de longo prazo reflete o impactos na economia, como dificuldades econômicas, aumento do desemprego, frustração,

suprimentos essenciais insuficientes. Os impactos psicológicos juntamente com os impactos econômicos podem interferir diretamente no aumento da violência doméstica.

Conforme pesquisa realizada pelo IBGE aponta que cerca de 7 milhões de mulheres deixaram seus postos de trabalho no início da pandemia, 2 milhões a mais do que o número de homens na mesma situação. (PAULON, 2020).

Um dos departamentos mais afetados durante a crise foi o de prestação de serviços, onde a taxa de dispensa é mais alta. Este é um departamento composto em sua maioria por mulheres.

Na prestação de serviço doméstico, por exemplo, 90% do trabalho é realizado por elas. (BIANQUINI, 2020, p.s/n). Isso significa que em tempos de crise, as mulheres são as primeiras a sentir o impacto econômico. Portanto, elas se encontram financeiramente dependentes de seus parceiros.

Conforme destacado por Paulon (2020, p. s/n) "O documento da ONU aponta que, na história da humanidade, toda crise social atingiu com mais intensidade as mulheres."

Conforme apontado por Bráulio, professor e pesquisador da UFMG, sentimentos como estresse, ansiedade devido ao isolamento, juntamente com a redução de rendas ou a perda de empregos que a pandemia causou, potencializa a agressividade nos lares, gerando mais violência doméstica. (PARREIRAS, 2020, p. s/n).

Para o Ministério público: "A casa é o lugar mais perigoso para uma mulher. A maioria dos atos de violência e feminicídios acontecem justamente em casa." (BRASIL, 2020). Não há dúvida de que o efeito combinado da pressão restritiva e da vulnerabilidade econômica levou a um aumento da violência doméstica.

A violência doméstica na pandemia é um movimento global que aconteceu em quase todos os países que decretaram a quarentena, em razão das medidas restritivas, que, embora sejam necessárias para o combate à doença, trouxeram uma série de problemas para as mulheres. As medidas acabaram por impor uma limitação à locomoção e um convívio muito mais duradouro e hostil da vítima com seu agressor, que na maioria das vezes é o companheiro, namorado e marido. (SILVA, 2020, p.s/n).

7 O EFETIVO AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR EM DECORRÊNCIA DO ISOLAMENTO SOCIAL

No Brasil, antes da pandemia os números já eram alarmantes: de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019, a cada dois minutos uma mulher realiza registro policial por violência doméstica no país, o que totalizou, em 2018, 263.067 casos de lesão corporal dolosa. (FERNANDES; THOMAKA, 2020, p. s/n)

Conforme exposto por Carol (2020, p.s/n) "A cada dois minutos, cinco mulheres são espancadas no Brasil. Em 80% dos casos, o responsável pela agressão é o próprio parceiro (marido, namorado ou ex) com quem convive diariamente."

Um estudo realizado pela empresa de pesquisas Decode Pulse, constatou que em comparação com o mesmo período do ano passado, a taxa de violência doméstica e familiar em seis estados brasileiros aumentou drasticamente.

O aumento mais assustador foi observado em Mato Grosso (400%); na Paraíba o aumento foi de 105,6%. No Estado de São Paulo, onde a quarentena foi adotada no dia 24 de março, porém até então obedecida por 48% da sua população, a Polícia Militar registrou um aumento de 44,9% no atendimento a mulheres vítimas de violência. O total de socorros prestados passou de 6.775 para 9.817. Casos de feminicídios também subiram de 13 para 19 (46,2%). (FERREIRA et al, 2020, p.s/n)

Segundo Bianchini (2020, p. s/n): "No Brasil, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos constatou alta de quase 9% nas denúncias realizadas no Disque 180, destinado a denúncias de violência doméstica." Além do aumento dos números de violência doméstica, o aumento do feminicídio em comparação com o ano anterior foi alarmante.

Os casos de feminicídio no Brasil cresceram 1,9% no primeiro semestre de 2020 em relação ao mesmo período do ano passado. No total, foram 648 mulheres assassinadas por causa do gênero nos primeiros seis meses deste ano. Os dados fazem parte do Anuário Brasileiro de Segurança Pública divulgado nesta segunda-feira (19). Em 2019, o país registrou 1.326 vítimas de feminicídio — um crescimento de 7,1% em relação a 2018. Desse número, 66,6% eram mulheres negras, 56,2% tinham entre 20 e 39 anos e 89,9% foram mortas pelo companheiro ou ex-companheiro. No total,

foram 648 mulheres assassinadas por causa do gênero nos primeiros seis meses de 2020 (CORSINI, 2020, p.s/n)

No final de março, quando o distanciamento social passou a ser recomendado no Brasil para evitar a contaminação do coronavírus, os dados sobre violência doméstica começaram a chamar a atenção. Somente na primeira semana de distância, a Chamada 180 da Central de Atendimento à Mulher do Governo Federal aumentou em 8% e 18% o número de reclamações.

De acordo com dados divulgados pelo Monitor da Violência em setembro, nos primeiros seis meses de 2020, 1.890 mulheres foram mortas de maneira violenta, significando um aumento de 2% em relação ao mesmo período do ano passado. Uma parceria do G1 com o Núcleo de Estudos da Violência da USP e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o levantamento ainda apontou que o número de feminicídios também aumentou – foram contabilizados 631 crimes de ódio. Em contrapartida, os registros de outros crimes relacionados à violência contra a mulher, como agressões e estupros, caíram. (BARBOSA; BOTELHO, 2020, p.s/n)

Este é um problema de saúde pública que sempre existiu na nossa sociedade. Durante a nova pandemia do coronavírus, a violência doméstica intensificou-se. Nesta pandemia, o isolamento social e a quarentena são as principais medidas para reduzir a propagação e propagação do vírus.

Várias são as causas que levam os homens a agredirem as mulheres, que na maioria das vezes são suas esposas e mães de seus filhos. Dentre os fatores que contribuem para a ocorrência da violência temos os fatores individuais, de relacionamento, os comunitários, os sociais, os econômicos, os culturais e ainda os fatores de história pessoal. (CAMPOS,2008, p.15)

Essas medidas trouxeram uma série de mudanças e consequências para nossas vidas, mas principalmente para a vida de milhares de mulheres que sofreram e sofrem violência em suas casas.

Portanto, na ausência de um local seguro, elas são forçadas a passar mais tempo com o agressor. Este é um drama vivido por mulheres em todos os países e camadas sociais, mas como as dificuldades econômicas e sociais agravadas, a situação se torna pior.

Por um lado, as mulheres/vítimas, além de incrementarem o trabalho doméstico, cuidam também de crianças, idosos e seus familiares. Se isso não bastasse, muitas mulheres ainda contam com seus parceiros financeiramente. Por outro lado, para os homens/agressores, devido ao medo da doença, insegurança futura, da não convivência social e a redução iminente de renda ou desemprego, o nível de estresse e agressividade aumenta.

Antes da pandemia, a violência doméstica já era comum, mas devido ao confinamento e à pressão causada pela pandemia, a tensão dentro de casa aumentou e a situação se agravou. Essa convivência atrelada à todos os sentimentos criados pelas incertezas geradas por esse vírus, causa um impacto psicológico e econômico nas pessoas e isso dificulta nas relações de convivência.

Em famílias que a mulher possui dependência financeira e psicológica do homem, à violência doméstica pode acontecer com mais facilidade, isso porque conforme exposto por Rosa (2020, p.s/n) "A maioria das mulheres não conseguem sair do ciclo de violência por serem extremamente dependentes de seus parceiros em aspectos financeiros, psicológicos e emocionais."

Para Giraldi (2011) "As mulheres são vítimas de violência doméstica se submetem aos maus-tratos porque não dispõem de condições financeiras para sobreviver sem a ajuda dos companheiros, maridos e namorados."

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme apontado por diversos autores a violência contra a mulher é fruto de uma educação machista e patriarcal que se perdura em todas as gerações. É um problema social que está presente no mundo inteiro, independente de classe social, cor, etnia e etc.

Voltando à questão científica da pesquisa, que analisou como a pandemia do novo coronavírus interferiu no aumento da violência doméstica. O estudo mostrou por meio de seus objetivos gerais que, durante a nova pandemia de coronavírus no Brasil, o índice de mulheres violentadas e mortas aumentou drasticamente no país.

Os números que já eram preocupantes se amplificaram com as medidas de isolamento e o distanciamento social. Em relação ao esclarecimento de questões norteadoras e objetivos específicos voltados para o apontamento dos fatores que causaram esse aumento.

Pode-se resumir que este aumento teve influência direta dos impactos sociais, econômicos e psicológicos causados pela pandemia.

Isso porque o isolamento, os impactos econômicos, a falta de suprimentos básicos, os problemas psicológicos que foram desencadeados, influenciaram no convívio das pessoas, principalmente das famílias, isso porque com as dificuldades surgem conflitos, que em um momento de pandemia fica mais difícil de resolver.

Situações como estas afloram sentimentos como frustração, preocupação, estresse, ansiedade, gatilhos mentais que pode aumentar o nível de agressividade das pessoas e conseqüentemente nas relações.

Agressões que já haviam acontecido se tornaram mais frequentes e as que nunca havia acontecido, ocorreu pela primeira vez. A violência doméstica cometida contra as mulheres, pode ser entendida como discriminação de gênero a partir do contexto patriarcal e machista. Onde podemos citar o fato da desigualdade de gênero entre homens e mulheres, bem como questões relacionadas à condição de subordinação das mulheres na sociedade que se refletem na agressão física, sexual, psicológica, moral e patrimonial.

Como mencionado anteriormente o lugar mais perigoso para uma mulher é dentro da própria casa e com relação das medidas de restrições adotadas para o combate da pandemia, o isolamento social e os impactos gerados na população contribuíram diretamente para o aumento da violência doméstica e familiar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BIJOS, Leila Bijos. **Violência de Gênero: crimes contra a mulher**. Revista Contexto & Educação, 2004. Disponível em: < <https://revistas.unijui.edu.br/>>. Acesso em 05/02/2021

MENEGHEL, Stela Nazareth *et al.* **Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero**. 2013. Disponível em: < <https://dx.doi.org/10.1590/S1413-81232013000300015/>>

SANTOS, Silvana. OLIVEIRA, Leidiane. Igualdade nas relações de gênero na sociedade do capital: **limites, contradições e avanços**. Scielo, 2010. **Disponível em:** < <http://dx.doi.org/10.1590/S1414-49802010000100002/>>. Acesso em: 06/02/2021

PINSKY, Jaime e PINSKY, Carla Bassanezi. **História da cidadania**. São Paulo: Contexto, 2005.

NARVAZ, M. & KOLLER, S. H. Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa. In: **Psicologia & Sociedade**. Scielo, 2006. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-71822006000100007/>>. Acesso em: 08 de Fevereiro de 2021.

PINAFI, T. **Violência contra a Mulher: Políticas Públicas e Medidas Protetivas na Contemporaneidade**. ed. 21. São Paulo: 2007. Disponível em: < <https://historica.arquivoestado.sp.gov.br/>>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2021.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. 2005. Tese (Doutorado em Educação) – Curso de Educação – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

BRASIL. (07 de 08 de 2006). LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006. **PLANALTO**, 2006, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em 10 de Fevereiro de 2021.

LACERDA, Martina Mendes. **A naturalização da violência contra a mulher como uma construção sócio- histórica**. 2004. TCC – Curso de serviço social – Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande.

NEIM/UFBA - **Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre a Mulher da Universidade Federal da Bahia** – Salvador/BA, s/d. Disponível em: < http://www.observe.ufba.br/lei_mariadapenha/>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2021.

BEZERRA, Juliana. Lei Maria da Penha. **Toda Materia**, 2019. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2021.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. 2.reimp. São Paulo: Editora Perseu Abramo, 2011.

BELLOQUE, Juliana. Violência doméstica e familiar. **Instituto Patricia Galvão**, sd. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/> >. Acesso em: 10 de Fevereiro de 2021.

CASIQUE, Leticia. FUREGATO, Antonia Regina Ferreira .Violência contra a mulher, reflexos teóricos. **Scielo**, 2006. Disponível em: < <https://doi.org/10.1590/S0104-11692006000600018> />. Acesso em: 10 de Fevereiro de 2021.

FEIX, Virgínia. Das formas de violência contra a mulher – artigo 7º. **Compromisso e atitude**, 2014. Disponível em: http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/2_artigo-7.pdf. Acesso em 10 de Fevereiro de 2021.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Plano diretor**. Brasília, 2001.

NEWS, Global. **Coronavirus outbreak: WHO outlines rules needed to scale back COVID-19 measures**. 2020. (58m35s). Disponível em: <https://youtube.com/watch?v=6uUXbfZnNUo> >. Acesso em: 10 jan. 2021.

HAIKAL, Priscilla Aulio. Isolamento provoca desgaste familiar: como lidar com convivência em excesso. **Viva Bem**, 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2020/05/08/isolamento-provoca-desgaste-familiar-como-lidar-com-convivencia-em-excesso.htm/> >. Acesso em: 11 de Fevereiro de 2021.

ORNELL, F. et al. “Pandemic fear” and COVID-19: mental health burden and strategies. Braz. J. Psychiatry, **Scielo**, 2020. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-44462020005008201&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 11 de Fevereiro de 2021.

NOGUEIRA, Francisco. As dores da alma mudam: os efeitos psicológicos da pandemia, **Veja Saúde**, 2020. Disponível em: <https://saude.abril.com.br/blog/com-a-palavra/as-dores-da-alma-mudam-os-efeitos-psicologicos-da-pandemia>. Acesso em: 10 de Fevereiro de 2021.

BRASIL. RAIOS X da violência doméstica durante isolamento um retrato de São Paulo: é possível prevenir a morte. **MPSP**, 2020. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/pls/portal>. Acesso em 11 de Fevereiro de 2021.

FERREIRA, C et al. Isolamento social causa aumento em casos de violência doméstica: Ocorrências cresceram em estados brasileiros como Mato Grosso, que registra aumento de 400%, **Siqueira Castro**, 2020. Disponível em: <https://www.siqueiracastro.com.br/covid-19>. Acesso em: 11 de Fevereiro de 2021.

BIANQUINI, Heloisa. Combate à violência doméstica em tempos de pandemia: o papel do Direito, Portal Eletrônico CONJUR. **Revista Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-24/direito-pos-graduacao-combate-violencia-domestica-tempos-pandemia#sdfootnote2sym>. Acesso em: 18 de Fevereiro de 2021.

ELAS. Por que a violência contra a mulher cresce durante a pandemia da COVID-19? **Revista Elas**, 2020. Disponível em: <https://www.justificando.com/2020/07/02/por-que-a-violencia-contra-a-mulher-cresce-durante-a-pandemia-da-covid-19>. Acesso em: 18 de Fevereiro de 2021.

BATELLA, W. B. **Análise espacial dos condicionantes da criminalidade violenta no Estado de Minas Gerais – 2005**: contribuições da Geografia do Crime. Dissertação (Mestrado em Tratamento da Informação Espacial). Belo Horizonte: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2008.

BEVILACQUA, P. D. “Mulheres, violência e pandemia de novo coronavírus”. **Agência Focruz de Notícias** [2020]. Disponível em: www.arca.fiocruz.br. Acesso em: 16/10/2020.

FRANCISCO FILHO, L. L. **Distribuição espacial da violência em Campinas**: uma análise por geoprocessamento (Tese de Doutorado em Geografia). Rio de Janeiro: UFRJ/IG, 2004.

FERNANDES, Maíra. THOMAKA, Érika. Aumento do número de casos de violência doméstica é efeito deletério da quarentena, Portal Eletrônico CONJUR. **Revista Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-13/fernandes-thomaka-aumento-violencia-domestica-quarentena>. Acesso em: 18 de Fevereiro de 2021.

CORSINI, Camila. 90% das vítimas de feminicídio foram mortas pelo companheiro ou pelo ex, aponta anuário, **Jovem Pam**, 2020. Disponível em: <https://jovempam.com.br>. Acesso em: 18 de Fevereiro de 2021.

SILVANA DA SILVA VASCONCELOS, C.; DE OLIVEIRA FEITOSA, I.; LUCIO RODRIGUES MEDRADO, P.; BARBOSA DE BRITO, A. P. O NOVO CORONAVÍRUS E OS IMPACTOS PSICOLÓGICOS DA QUARENTENA. **DESAFIOS - Revista Interdisciplinar da Universidade Federal do Tocantins**, v. 7, n. Especial-3, p. 75-80, 22 abr. 2020

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006** de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

GOMES, Karol. "Violência contra a mulher sobe 50% com confinamento por coronavírus". **Hypeness**, 2020. Disponível em: <https://www.hypeness.com.br/2020/03/violencia-contr-a-mulher-sobe-50-com-confinamento-por-coronavirus>. Acesso em: 20 de Janeiro de 2021.